

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Pouso Alegre, 08 de agosto de 2017.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 867/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson** que ***“MODIFICA OS ANEXOS DO PROJETO DE LEI Nº 867/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021.”***

### **A emenda nº 01 ao PL 867/2017 dispõe sobre o:**

#### **ACRÉSCIMO**

Objetivo do Gasto: Incluir ação referente a “OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL DA BACIA DO PRIMAVERA”.

Órgão: 02- PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Unidade: 09- SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Aplicação programada: 0013- POUSO ALEGRE CIDADE BEM CUIDADA

Código da ação: 021XXX - OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL DA BACIA DO PRIMAVERA

Valor total a ser acrescido: R\$ 4.190.408,00 (quatro milhões cento e noventa mil quatrocentos e oito reais)

Valor a ser acrescido por ano:

2018- R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais)

2019- R\$ 786.000,00 (setecentos e oitenta e seis mil reais)

2020 – R\$ 1.034.000,00 (um milhão trinta e quatro mil reais)

2021- R\$ 1.810.408,00 (um milhão oitocentos e dez mil quatrocentos e oito reais)

## DEDUÇÃO

Órgão: 02- PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Unidade: 01- GABINETE DO PREFEITO

Aplicação programada: 0001- GESTÃO DEMOCRÁTICA, TRANSPARENTE E EFICAZ

Código da ação: 022002

Valor total a ser deduzido: R\$ 4.190.408,00 (quatro milhões cento e noventa mil quatrocentos e oito reais)

Valor a ser deduzido por ano:

2018- R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais)

2019- R\$ 786.000,00 (setecentos e oitenta e seis mil reais)

2020 – R\$ 1.034.000,00 (um milhão trinta e quatro mil reais)

2021- R\$ 1.810.408,00 (um milhão oitocentos e dez mil quatrocentos e oito reais)

## FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo com os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*” (grifei)

**Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.**

## **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 867/2017**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**